

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

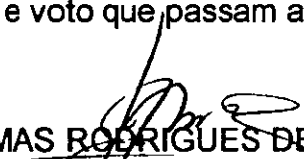
Processo nº. : 10670.001023/92-85
Recurso nº. : 79.050
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990 a 1992
Recorrente : MOACIR CABRAL DOS SANTOS
Recorrida : DRF em MONTES CLAROS - MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 106-10.590

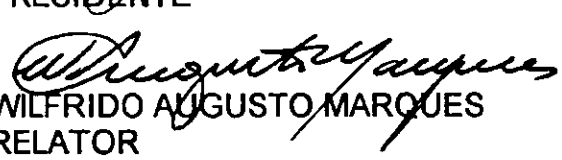
**DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE - BENEFICIÁRIO -
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E DESTINAÇÃO** – Demonstrado,
através de diligência realizada pela repartição, que os depósitos feitos
em conta corrente destinaram-se ao pagamento de despesas de
entidade pública, excluem-se esses valores da base tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MOACIR CABRAL DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para
excluir da base de cálculo os valores constantes das planilhas de fls. 295 a 304, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE
CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.001023/92-85
Acórdão nº. : 106-10.590

Recurso nº. : 79050
Recorrente : Moacir Cabral dos Santos

R E L A T Ó R I O

Moacir Cabral dos Santos, já qualificado nos autos, foi notificado relativamente ao crédito tributário apurado por ocasião da revisão de suas declarações de rendimentos nos exercícios de 1990 a 1992, tendo sido constatada a omissão de rendimentos no período, dando origem ao lançamento *ex officio* do imposto de renda pessoa física.

Consoante a notificação de fls. 107, a qual se remete às justificativas de fls. 103, o lançamento fiscal foi realizado a partir do cômputo dos rendimentos omitidos, inclusive quanto às horas extras, serviços extraordinários e gratificações, tendo sido incluídos os valores relativos aos cheques nominais ao contribuinte emitidos pela Prefeitura Municipal de Januária. A capitulação legal residuiu na infração aos artigos 20 e 21 do RIR/80, e Lei no. 7.713/88.

Como razões de defesa, alegou, o Contribuinte que, por ocasião do exercício de função de confiança na Prefeitura de Januária, qual seja, Secretário de Finanças, era de praxe a emissão de cheques em seu favor, para efetuar o pagamento de despesas do Município, pelo que os referidos títulos estariam devidamente identificados nas notas de empenho apresentadas nos dois anexos do presente processo administrativo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10670.001023/92-85
Acórdão nº. : 106-10.590

Por ocasião do julgamento da impugnação ofertada pelo Contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros – MG manteve parcialmente o lançamento, conforme decisão a seguir ementada:

*** IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – RENDIMENTO BRUTO.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Cheques nominais em favor do contribuinte integram o rendimento bruto por força do art. 3º, parágrafos 1º e 4º da Lei 7713/88.

RENDIMENTOS ISENTOS – DIÁRIAS.

São isentos do imposto, as diárias destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.* (fls. 128/132)

Indispensável aduzir o ponto nodal da fundamentação esposada pela autoridade julgadora, assim versado:

*** (...)Grande parte das Notas de Empenho, que constituem os Anexos deste processo, relacionam tais cheques a ressarcimento de despesas diversas da Prefeitura pagas pelo contribuinte, motivo pelo qual este entende ser indevido o lançamento.**

Entretanto, os rendimentos não tributáveis ou isentos do imposto de renda, e que, portanto, não entrarão no cômputo do rendimento bruto, são determinados em lei, a exemplo dos previstos nos arts. 6º, 22 e 30 da lei 7713/88. X

Os ressarcimentos alegados, por falta de previsão legal, não estão entre aqueles rendimentos acima citados, sendo portanto tributáveis. (...)* (fl. 131)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.001023/92-85
Acórdão nº. : 106-10.590

Mediante as razões de fls. 140/141, constantes do Recurso Voluntário, aduz o Contribuinte que a decisão recorrida não se compatibiliza com a documentação apresentada em sede impugnatória, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelo que requer a revisão do lançamento.

Na forma da Resolução n. 106-00.885, este Colegiado Fiscal opinou pela conversão do julgamento em diligência, para o fim de que fosse solicitada informação ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, no tocante ao resultado da apreciação das contas relativas aos exercícios de 1988 a 1991, período no qual o Contribuinte exerceu a função de Secretário Municipal de Finanças no município de Januária – MG.

Retornando os autos da diligência em tela, e, diante da insuficiência das informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que tão-somente limitou-se a indicar que, nos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991, foram emitidos pareceres prévios, respectivamente, pela aprovação parcial das contas, rejeição das contas, aprovação parcial das contas e rejeição das contas, esta 6ª Câmara opinou pela nova conversão do feito em diligência (Resolução n. 106-00.932), para que fossem detalhadas as conclusões firmadas pelos aludidos pareceres.

Em atendimento à solicitação desta Câmara, foram anexados os documentos de fls. 162/294, extraídos dos autos dos processos administrativos de prestação de contas da Prefeitura de Januária no tocante aos exercícios de 1989 e 1991. Em adição foi elaborada a planilha de fls. 295/304, relacionando os documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.001023/92-85
Acórdão nº. : 106-10.590

apresentados pelo contribuinte, mediante a discriminação do número do cheque e motivo de emissão da nota de empenho correspondente. Conforme constou do termo de diligência de fls. 305/307, de acordo com a legislação vigente à época dos exercícios fiscalizados, o julgamento das contas cabia à própria Câmara, pelo que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tão somente emitia um parecer prévio. Neste sentido, assim declinaram os Senhores auditores:

" (...) Dando continuidade à diligência, comparecemos à Câmara Municipal de Januária para verificar a documentação devolvida pelo Tribunal àquele órgão, em relação aos períodos de 1988 a 1991.

Estava na Câmara somente a documentação que foi devolvida pelo TCE e que subsidiou a análise das contas por aquele órgão.

Não foram localizados os Pareceres Prévios do TCE, porém para o exercício de 1990 foram encontrados os questionários de análise técnico-contábil e as notas taquigráficas que teriam subsidiado a emissão do dito Parecer, anexo às fls. 196 a 239.

Não localizamos nenhum dado relacionado especificamente ao contribuinte em questão. Foram localizadas ainda duas "Atas" datadas de 21/01/94 e 02/02/94 em que consta o julgamento da prestação de contas dos anos de 1988 e 1990, fls. 186 a 188 e 190 a 194.

As contas de 1988 foram aprovadas conforme Resolução nº 001/94 da Câmara M. de Januária, fls. 189.

As contas de 1990 foram rejeitadas pela Câmara conforme Resolução nº 003/94, fls. 195.

Foi ainda encontrado na Câmara Municipal um depoimento do Sr. Moacir Cabral dos Santos, datado de 19/05/89, àquele

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.001023/92-85
Acórdão nº. : 106-10.590

Câmara, referente Inquérito para apurar irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal, fls. 240 a 241.

Anexo também RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO daquela Câmara, datada de 06/12/91, bem como relatório de Auditoria referente aos períodos de 1990 a 1991 e que menciona as irregularidades encontradas na administração do município, fls. 242 a 293.

O relatório acima mencionado faz referência a Depósitos, cheques e aplicações financeiras em nome da prefeita e seus assessores e no item 5.2.3 a emissão peal PMJ de cheques nominais aos Sr. Moacir Cabral dos Santos.

Também no item 5.5 consta o recibo de pessoas físicas não identificadas e no item 5.6 o pagamento de horas-extras a funcionários e assessores fora da folha de pagamentos e sem mencionar o número de horas extras trabalhadas, fls. 293. (...)" (fls. 305/307)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.001023/92-85
Acórdão nº. : 106-10.590

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento foi realizado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos, constituída esta, entre outros, pela emissão de cheques nominativos ao Recorrente pela Prefeitura Municipal de Januária. Consoante as notas de empenho juntadas pelo Recorrente, vários destes cheques referem-se à ressarcimentos de despesas da própria Prefeitura, não tendo havido a destinação do numerário em benefício daquele.

A autuação se apresenta insubsistente em seu conjunto. Tendo sido anexados ao processo pela autoridade autuante diversos cheques emitidos pela Prefeitura, nominativos ao Recorrente e por este endossados "*em branco*", em nenhum momento foi objeto de apuração que os numerários respectivos tenham revertido em prol do acréscimo patrimonial do contribuinte. De fato, não foi analisado se houve o efetivo depósito dos mesmos em conta-corrente do Contribuinte ou, de outra forma, que tenha havido o acréscimo patrimonial injustificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.001023/92-85
Acórdão nº. : 106-10.590

Já foi objeto de reconhecimento por esta Câmara o incabimento de lançamento lastreado apenas em depósitos bancários, que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos (Ac. n. 106-09.400). Inclusive, o aludido julgado referiu-se à utilização dos depósitos tão-somente como procedimento indiciário para apurar a renda auferida e não como prova de omissão de rendimentos. Saliente-se que, *in casu*, o critério das autoridades autuantes baseou-se apenas no aspecto de que o Recorrente figurava como beneficiário nos cheques, não tendo sido apurado sequer se houve o efetivo depósito dos mesmos na conta bancária do contribuinte.

Sob outro aspecto, ainda que se admitisse a possibilidade de autuação tão-somente a partir da emissão de cheques – sem que fosse apurada a efetiva destinação do numerário ao acréscimo patrimonial – mister reconhecer que o Recorrente justificou de forma plena a origem dos mesmos, qual seja, ressarcimento de despesas da Prefeitura de Januária – MG, mediante a juntada das notas de empenho em cujo teor constava o número dos cheques e valores correspondentes.

Inequívoco reconhecer que a forma utilizada para fins de pagamento das despesas públicas não se apresenta adequada, desvirtuando os princípios basilares da administração pública, em especial a própria moralidade administrativa. No entanto, por ocasião da autuação originária, ou mesmo na decisão de primeira instância, ou ainda quando da realização das duas diligências determinadas por esta E. Câmara Fiscal, não foi constatado que as notas de empenho tivessem sido emitidas de forma fraudulenta pela Prefeitura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.001023/92-85
Acórdão nº. : 106-10.590

Logo, não tendo havido invalidação das notas de empenho – as quais, inclusive, serviram como subsídio à tributação do trabalho extraordinário e gratificações percebidas pelo contribuinte – apresentam-se, portanto, aquelas, hábeis e idôneas a comprovar os fatos nela expressos, quais sejam, os gastos com despesas da própria Prefeitura.

Consoante entendimento esposado pelo em. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, relativamente à inteligência do artigo 43 do C.T.N. (Lei n. 5.172, de 25/10/66), o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza *"implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso..."* (STF, RE 117.887-6, Plenário, j. 11.02.93, DJ 23/04/93, p. 6923).

Na hipótese dos autos, é inequívoco reconhecer que não houve pelo Recorrente, a disponibilidade econômica dos cheques relativos ao ressarcimento das despesas da Prefeitura, não tendo ocorrido o fato gerador do imposto, sendo portanto, insubsistente o lançamento neste ponto. Neste diapasão, veja-se o elucidativo julgado proferido pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, *verbis*:

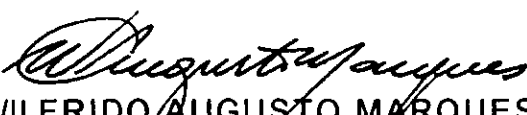
* CÉDULA H – RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IRPF.
Não se pode presumir a omissão de rendimentos pela existência de depósitos bancários em montante superior ao dos rendimentos declarados, se o contribuinte demonstra, de forma aceitável, que a diferença apurada pelo fisco corresponde a valores pertencentes a terceiros e mantidos temporariamente sob a guarda do titular da conta bancária analisada." (Rel. Cons. Mário Rodrigues Teixeira, Ac. 104-3.729)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.001023/92-85
Acórdão nº. : 106-10.590

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir do cômputo dos rendimentos do contribuinte os valores relativos aos cheques que correspondiam ao ressarcimento de despesas da Prefeitura, na forma declinada pela planilha juntada às fls. 295 à 304.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Dezembro de 1998.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

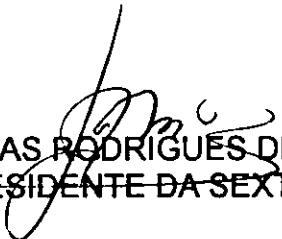
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.001023/92-85
Acórdão nº. : 106-10.590

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 01 MAR 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 10.3.99



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL